



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012940-26.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

AUTOR: AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Parcelamento das custas iniciais:

Os autores requereram o parcelamento das custas iniciais em 36 parcelas mensais.

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

Isso posto, **defiro** à parte devedora o **parcelamento das custas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, a primeira em até 30 (trinta) dias contados da decisão sobre o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Esclareço que custas e parcelamento só serão cotados após a referida decisão.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c tutela de urgência ajuizado por **AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA**, CNPJ: 02531129000151, sociedade limitada unipessoal com sede em Santa Rosa/RS e composta pelo sócio **FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI**, CPF: 01140478044, também empresário individual, cadastrado no CNPJ com o n.º 58286240000184, **em consolidação substancial**.

Relata que a AGROFER foi constituída em 07/04/1998 e atua desde então no comércio de cereais, importação e exportação de insumos, defensivos e máquinas agrícolas, além de prestar serviços no mesmo setor, contando com cerca de 300 clientes em 30 municípios da região noroeste do RS. Refere que a crise começou a se instalar com o fim do ciclo de alta das *commodities*, havendo queda drástica nas vendas a partir de 2022, inclusive em razão da seca que atingiu a região, seguida de outros eventos climáticos adversos. Cita, ainda, o aumento no preço dos insumos agrícolas e de outros recursos necessários à continuidade da empresa, mencionando a guerra na Ucrânia como um dos eventos causadores desse aumento. Esclarece o empresário que, além de único sócio na AGROFER, é produtor rural e explora cerca de 289,29ha (75,29ha próprias e o restante em áreas arrendadas), porém, a insuficiência da produção frente às despesas fez com que contraíssem dívidas que agora fugiram do controle (passivo somado de R\$ 31.120.081,85). Acerca da consolidação

5012940-26.2024.8.21.0028

10074034857.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

substancial, refere que há confusão patrimonial entre os membros do grupo, com a utilização indistinta de maquinários e tomada de financiamentos em nome da sociedade para uso particular pelo sócio. Discorre sobre o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51. **Em sede de tutela de urgência**, caso determinada a constatação prévia, requer a antecipação dos efeitos do *stay period*; a manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresária e alienados fiduciariamente; a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os devedores; que as contas bancárias com saldo negativo sejam zeradas; e que seja determinado o levantamento de protestos lançados contra a Agrofer. No mérito, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

Prefacialmente, adianto que **este juízo determinará a realização de constatação prévia**, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da LRF, mormente pelo evento 1, ANEXO7 e evento 1, ANEXO4.

Quanto à tutela provisória propriamente dita, pode-se extrair do pedido que os devedores pretendem a **antecipação dos efeitos do *stay period***, previstos no art. 6º, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial. Para além dessa antecipação do período de *stay*, que o juízo da recuperação judicial reconheça certos bens como de capital essenciais à atividade empresária. Outrossim, pediram que as contas bancárias sejam zeradas pelos bancos credores e que seja determinado o levantamento de protestos.

2.1 Sobre a antecipação dos efeitos do *stay period*, essencialidade de bens de capital e a "zeragem" das contas bancárias:

Embora o art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 preveja tal possibilidade, não vislumbro elemento no pedido presente de recuperação judicial que desaconselhe a constatação prévia - cujo prazo de confecção é de apenas 05 dias - a ponto de tornar inadiável a decisão sobre a antecipação do período de blindagem. Da leitura dos autos, nota-se que os problemas enfrentados pelos devedores são comuns à espécie de crise enfrentada, consistente no assédio de credores em processos executivos.

É bem verdade que os devedores mencionaram em sua inicial a existência de bens alienados fiduciariamente e, portanto, sujeitos a eventuais ações de busca e apreensão. Nesse sentido, mencionaram:

"(i) o trator alienado fiduciariamente ao Banco de Lage Landen; (ii) os veículos Renault Oroch, placas JBO2J26 e JBP2F56, alienados fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S.A.; (iii) o pulverizador autopropelido – IMPERADOR alienado ao Banco Bradesco; (iv) a plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA, alienada ao Banco



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Bradesco; (v) a semeadora adubadora de arrasto – PRIMA alienada ao Banco Bradesco; (vi) a camioneta Amarok placa JBC8F59, alienada ao Banco Sicredi; o imóvel matrícula n.º 15.700 do RI de Giruá, alienado ao Banco Sicredi;"

Todavia, não apurei evidências concretas de que tais bens alienados fiduciariamente estariam em vias de serem apreendidos ou leiloados, o que poderia ser demonstrado, por exemplo, por meio de notificação para purga da mora e respectivo descumprimento. Outrossim, tampouco os devedores afirmaram que irão descumprir tais obrigações. Logo, sendo não sujeitas tais dívidas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LREF), é de se esperar que os devedores sigam realizando os pagamentos devidos ou busquem formas de renegociá-las, já que não será possível discuti-las no âmbito do presente procedimento.

Em síntese, entendo necessária a realização de constatação prévia, conforme a faculdade prevista ao juízo no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a qual inclusive servirá para apurar a suposta essencialidade dos referidos bens.

Esclareço que, tão logo produzido o laudo de constatação prévia, os pedidos de tutela de urgência serão todos decididos.

2.2 Sobre o levantamento de protestos:

Conforme o item "C.4" da inicial, o requerente pretende que "*seja oficiado ao registro de protestos para que promovam o levantamento de todos os protestos em nome dos autores, bem como que se abstenham de efetuar novos protestos*".

A concessão da tutela provisória de urgência - no caso concreto, requerida incidentalmente - é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)

Aprofundando sobre a referência legislativa ao art. 300 do Código de Processo Civil, que prevê a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹:

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. (grifei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Embora mais utilizada para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, nada há que impeça o autor de requerer a tutela de urgência para fins outros que não esse. Outrossim, tampouco existe vedação legal a que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga²:

O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitção, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)

Pois bem.

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.

Havendo pedido de tutela cautelar incidental, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como visto, um dos pleitos antecipatórios consiste no levantamento de protestos, ao argumento de que lhe dificultam a obtenção de crédito.

Todavia, com respeito ao entendimento contrário, **o mero potencial deferimento do processamento da recuperação judicial** - lembrando que a antecipação do *stay period* sequer é objeto desta decisão - **não implica automático levantamento de negativas perante órgãos de proteção ao crédito.**

Os efeitos do *stay period* não obstam o exercício regular de direitos por parte dos credores, que não ficam impedidos de dar conhecimento a terceiros da situação financeira da devedora e créditos em face dela detidos.

Referida matéria é objeto do *Enunciado 54* aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJE/STJ:

*O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de **Protestos**.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso concreto, a parte autora não trouxe elementos outros além da eventual (e incerta) novação dos créditos, a qual considero insuficiente para a gravosa medida pugnada. Aliás, sequer utilidade vislumbro na tutela pretendida, já que a anotação da recuperação judicial constará de seus prontuários no JUCERGS e Receita Federal, de modo que a situação financeira delicada da sociedade e do empresário ficará disponível ao conhecimento de todos.

No mais, saliento que sequer há segurança de que o processamento da recuperação judicial será deferido, uma vez que o juízo determinará a realização de constatação prévia.

Consequentemente, tenho por indeferir o pedido.

Nesse sentido o TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE **PROTESTOS** E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de **protestos**. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive **protestos** existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023) (grifei)*

Portanto, não vislumbro fundamento legal ou jurisprudencial que conforte a pretensão da parte autora.

2.3 ISSO POSTO, INDEFIRO a tutela de urgência requerida no item "**C.4**" (levantamento de protestos) da inicial, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC; quanto aos itens "**C.1**", "**C.2**", "**C.3**" e "**C.5**" da inicial, como visto, serão apreciados após a constatação prévia.

Agendada a intimação eletrônica.

3. Sobre a constatação prévia:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 34852081000170)**, indicando como responsável o Dr. AUGUSTO GOMES VON SALTIEL, OABRS087924, e GERMANO GOMES VON SALTIEL, OABRS068999; para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (cinco) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos com urgência.

4. Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, indico aos devedores que, na medida do possível, façam uso das "**Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**", conforme previsto no art. 20-A a 20-D da LRF.

Link de acesso: <https://apps.tjrs.jus.br/methisweb/pre-atendimento>

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/12/2024, às 17:27:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074034857v17** e o código CRC **dfe43b74**.

-
1. COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023. f. 141
 2. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.

5012940-26.2024.8.21.0028

10074034857.V17